

## Caderno de Debêntures

### CVRD27 – Vale

<b>Valor Nominal na Emissão:</b>	R\$ 10.000,00
<b>Quantidade Emitida:</b>	400.000
<b>Emissão:</b>	20/11/2006
<b>Vencimento:</b>	20/11/2013
<b>Classe:</b>	Não Conversível
<b>Forma:</b>	Escritural
<b>Espécie:</b>	Quirografária
<b>Remuneração</b>	Taxa DI + 0,25%
<b>Registro CVM:</b>	CVM/SRE/DEB-2006/045 em 13/12/2006
<b>ISIN:</b>	BRVALEDBS044

Características do Ativo	Emissor	Agenda de Eventos	Escritura
--------------------------	---------	-------------------	-----------

#### Atualização do Valor Nominal unitário

6.12. O Valor Nominal não será atualizado.

#### Remuneração

6.13.2 Sobre o Valor Nominal das Debêntures da Segunda Série incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de *spread* ou sobretaxa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), definido de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding*, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal das Debêntures da Segunda Série desde a Data de Emissão até a data de seu efetivo pagamento ("Remuneração da Segunda Série" e, em conjunto com a Remuneração da Primeira Série, "Remuneração"). A Remuneração da Segunda Série será paga semestralmente a partir da Data de Emissão, ocorrendo o primeiro pagamento em 20 de maio de 2007 e, o último, na Data de Vencimento da Segunda Série. Farão jus à Remuneração da Segunda Série os titulares das Debêntures da Segunda Série ao final do 1º (primeiro) dia útil anterior à respectiva data de pagamento.

A Remuneração da Segunda Série será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = \{VN \times [(FatorDI \times FatorSpread) - 1]\}, \text{ onde:}$$

J = valor da Remuneração da Segunda Série, devida nas datas dos seus respectivos vencimentos, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento;

VN = Valor Nominal, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI = produtório das Taxas DI, na data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{nDI} [1 + (TDI_k)]^p, \text{ onde:}$$

nDI = número total de Taxas DI, sendo "nDI" um número inteiro;

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento;

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1, \text{ onde: } k = 1, 2, \dots, n$$

DI<sub>k</sub> = Taxa DI divulgada pela CETIP, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = spread ou sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = \left\{ \left[ \left( \frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{N}} \right] \right\}, \text{ onde:}$$

spread = 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), definido no Procedimento de *Bookbuilding*;

N = 252;

n = número de dias úteis entre a data do próximo evento e a data do evento anterior, sendo "n" um número inteiro;

Observações:

O fator resultante da expressão  $(1 + TDI_k)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDI_k)$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão  $(FatorDI \times FatorSpread)$  é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

**6.13.3 Indisponibilidade temporária da Taxa DI.** Observado o disposto na Cláusula 6.13.4 abaixo se, na data de vencimento de qualquer obrigação pecuniária decorrente das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, não houver apuração e/ou divulgação da Taxa DI, será aplicada à Remuneração da Primeira Série e/ou à Remuneração da Segunda Série, conforme o caso, a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Companhia e os titulares das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

**6.13.4 Substituição da Taxa DI.** Em caso de ausência da apuração e/ou divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos da data esperada para a sua divulgação ou, imediatamente, em caso de extinção da Taxa DI ou de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por imposição legal ou determinação judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo substituto determinado legalmente para tanto. No caso de não haver substituto legal da Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar assembléia geral de titulares das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, a ser realizada no prazo

máximo de 20 (vinte) dias contados da data de término do prazo de qualquer um dos eventos previstos no início desta Cláusula, para deliberar, de comum acordo com a Companhia, e observada a Decisão Conjunta BACEN/CVM n.º 13, de 14 de março de 2003, e/ou regulamentação aplicável, o novo parâmetro de remuneração das Debêntures da Primeira Série e/ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração da Primeira Série e/ou da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso. Caso titulares das Debêntures da Primeira Série, reunidos em assembléia, representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Primeira Série em circulação, e/ou titulares das Debêntures da Segunda Série, reunidos em assembléia, representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Segunda Série em circulação, conforme o caso, não aprovem o parâmetro proposto pela Companhia, as Debêntures da Primeira Série em circulação e/ou as Debêntures da Segunda Série em circulação, conforme o caso, deverão ser resgatadas e, conseqüentemente, canceladas, na sua totalidade, pelo Valor Nominal, acrescido da Remuneração da Primeira Série ou da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso, devida desde a Data de Emissão ou a data do último pagamento da Remuneração da Primeira Série ou da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso, calculada *pro rata temporis*, até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de encerramento da(s) assembléia(s) geral(is) de Debenturistas a que se refere esta Cláusula. O resgate a que se refere esta Cláusula não será acrescido de prêmio ou penalidade de qualquer natureza. Até o momento da definição do novo parâmetro ou do resgate, conforme o caso, será utilizado o mesmo percentual da última Taxa DI divulgada oficialmente, acrescida do percentual aplicável, calculada *pro rata temporis*.

---

### Amortização

Não haverá amortização.

---

### Prêmio

Não haverá pagamento de prêmio.

---

### Resgate Antecipado Facultativo

6.15 A Companhia:

- I. não terá a faculdade de resgatar antecipadamente quaisquer das Debêntures da Primeira Série; e
- II. a partir de 20 de novembro de 2010 (inclusive), terá a faculdade de resgatar antecipadamente a totalidade (e apenas a totalidade) das Debêntures da Segunda Série em circulação (com seu conseqüente cancelamento), mediante:
  - (a) aprovação do conselho de administração da Companhia;
  - (b) publicação de aviso nos termos da Cláusula 6.22. abaixo, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da data do resgate ("Data do Resgate"), informando (i) a data da reunião do conselho de administração da Companhia que aprovou o resgate antecipado total; (ii) a Data do Resgate; e (iii) quaisquer outras informações necessárias ao evento; e
  - (c) pagamento (i) do Valor Nominal das Debêntures da Segunda Série em circulação, acrescido da Remuneração da Segunda Série, calculada *pro rata temporis* desde a data do último pagamento da Remuneração da Segunda Série até a data do seu efetivo pagamento; e (ii) de prêmio calculado de acordo com a seguinte fórmula ("Prêmio"):

$$P = \frac{d}{D} \times 0,35\% , \text{ onde:}$$

P = Prêmio;

d = quantidade de dias corridos a transcorrer entre a Data do Resgate e a Data de Vencimento da Segunda Série; e

D = quantidade de dias corridos entre 20 de novembro de 2010 e a Data de Vencimento da Segunda Série.

---

### **Aquisição Facultativa**

6.16 A Companhia poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em circulação por preço não superior ao Valor Nominal, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a data do último pagamento da Remuneração até a data do seu efetivo pagamento, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 6.404/76. As Debêntures adquiridas pela Companhia poderão, a critério da Companhia, ser canceladas, permanecer em tesouraria ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Companhia para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração das demais Debêntures em circulação.

---

### **Vencimento Antecipado**

6.21 Sujeito ao disposto nas Cláusulas 6.21.1, 6.21.2 e 6.21.3 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações objeto da Escritura de Emissão e exigir o imediato pagamento, pela Companhia, do Valor Nominal das Debêntures em circulação, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a data do último pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (e, ainda, no caso do inciso III abaixo, dos Encargos Moratórios, de acordo com o previsto na Cláusula 6.21.2 abaixo), independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, na ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- I. (a) decretação de falência da Companhia; (b) pedido de autofalência pela Companhia; (c) pedido de falência da Companhia formulado por terceiros não elidido pela Companhia no prazo legal; (d) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Companhia, independentemente do deferimento do respectivo pedido; ou (e) liquidação, dissolução ou extinção da Companhia;
- II. transformação da Companhia em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei n.º 6.404/76;
- III. não pagamento, pela Companhia, do Valor Nominal, da Remuneração, do Prêmio ou de quaisquer outros valores devidos aos Debenturistas nas respectivas datas de pagamento previstas na Escritura de Emissão, não sanado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados das datas dos respectivos vencimentos;
- IV. descumprimento, pela Companhia, de qualquer obrigação não pecuniária prevista na Escritura de Emissão, e tal descumprimento não seja sanado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento de aviso escrito neste sentido que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;
- V. caso qualquer das declarações prestadas na Cláusula 10 abaixo provarem-se falsas, incorretas ou enganosas em qualquer aspecto relevante;

- VI. ocorrência de inadimplemento ou de evento de inadimplemento pela Companhia ou por qualquer Controlada Relevante, que não esteja sanado, de qualquer contrato, instrumento ou documento evidenciando dívida em aberto em valor igual ou superior a R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) atualizado mensalmente, a partir da Data de Emissão, pelo Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGPM") (ou seu contravalor em outras moedas, conforme calculado pela taxa de conversão de venda aplicável divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil anterior), desde que tal inadimplemento ou evento de inadimplemento resulte no efetivo vencimento antecipado da referida dívida;
- VII. redução do capital social da Companhia, nos termos do artigo 174 da Lei n.º 6.404/76, exceto se a operação tiver sido previamente aprovada por titulares de, no mínimo, a maioria das Debêntures da Primeira Série em circulação e, no mínimo, a maioria das Debêntures da Segunda Série em circulação, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 174 da Lei n.º 6.404/76; ou
- VIII. aprovação de incorporação (somente quando a Companhia for a incorporada), fusão ou cisão da Companhia ou venda, pela Companhia, de todos ou de substancialmente todos os seus ativos ou as suas propriedades de mineração, observado que o disposto neste inciso não se aplica:
- (a) conforme previsto no artigo 231 da Lei n.º 6.404/76, às operações de incorporação (somente quando a Companhia for a incorporada), fusão ou cisão da Companhia desde que (i) qualquer uma das operações a que se refere esta alínea tenha sido previamente aprovada por titulares de, no mínimo, a maioria das Debêntures da Primeira Série em circulação e, no mínimo, a maioria das Debêntures da Segunda Série em circulação; ou (ii) tenha sido assegurado aos titulares das Debêntures que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação da(s) ata(s) da(s) assembléia(s) geral(is) relativa(s) à(s) operação(ões), o resgate das Debêntures de que forem titulares, pelo Valor Nominal, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a data do último pagamento da Remuneração, conforme o caso; e
  - (b) às operações de venda, pela Companhia, de todos ou de substancialmente todos os seus ativos ou as suas propriedades de mineração, desde que:
    - (i) tenha sido previamente aprovada por titulares de, no mínimo, a maioria das Debêntures da Primeira Série em circulação e, no mínimo, a maioria das Debêntures da Segunda Série em circulação; ou
    - (ii) tenha sido assegurado aos titulares das Debêntures que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação da(s) ata(s) da(s) assembléia(s) geral(is) relativa(s) à(s) operação(ões), o resgate das Debêntures de que forem titulares, pelo Valor Nominal, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a data do último pagamento da Remuneração, conforme o caso; ou
    - (iii) os seguintes requisitos tenham sido cumulativamente satisfeitos:
      - (1) a entidade ou pessoa receptora de todos ou de substancialmente todos os ativos ou propriedades de mineração da Companhia ("Sucessora") assuma expressamente o integral e pontual pagamento devido de todas as obrigações relacionadas às Debêntures, assim como o cumprimento de todos os compromissos e obrigações da Companhia relacionados às Debêntures;
      - (2) imediatamente após a realização de qualquer uma das operações a que se refere esta alínea, não tenha ocorrido e não seja existente qualquer dos eventos de vencimento antecipado

previstos nesta Cláusula; (3) a Companhia entregue ao Agente Fiduciário uma declaração assinada por dois de seus diretores e uma opinião legal de um escritório de advocacia externo, independente e de reputação, ambas afirmando que a operação (dentre aquelas a que se refere esta alínea) atende às disposições desta alínea; e (4) a Sucessora concorde expressamente a indenizar os Debenturistas com relação a qualquer tributo, tarifa, emolumento ou taxa governamental devida no Brasil ou na jurisdição da Sucessora que venha a ser devido com relação a qualquer pagamento relativo às Debêntures em decorrência da operação (dentre aquelas a que se refere esta alínea) e a pagar tais valores adicionais que sejam necessários para assegurar que os valores líquidos recebidos pelos Debenturistas após tais retenções ou deduções sejam equivalentes aos valores que seriam recebidos pelos Debenturistas caso a operação (dentre aquelas a que se refere esta alínea) não tivesse ocorrido.

Para os fins da Escritura de Emissão

"Controlada" significa, a qualquer tempo, qualquer entidade em que a Companhia seja, direta ou indiretamente, titular de mais de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto em circulação e que a Companhia tenha o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração ou outros órgãos de administração.

"Controlada Relevante" significa, a qualquer tempo, uma Controlada na qual a participação proporcional da Companhia (incluindo eventuais participações indiretas por meio de outras Controladas) nos ativos totais da Controlada (após exclusões por conta da consolidação) exceda 10% (dez por cento) dos ativos consolidados totais da Companhia ao final do último exercício social encerrado, nos termos das práticas contábeis adotadas no Brasil.

6.21.1 Ocorrendo quaisquer dos eventos previstos nos incisos I, II ou III da Cláusula 6.21, que deverão ser imediatamente informados pela Companhia ao Agente Fiduciário, as Debêntures tornar-se-ão automaticamente vencidas, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.

6.21.2 Ocorrendo quaisquer dos demais eventos previstos na Cláusula 6.21 acima (que não sejam aqueles previstos na Cláusula 6.21.1 acima), que deverão ser imediatamente informados pela Companhia ao Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário deverá, inclusive para fins do disposto nas Cláusulas 8.5 e 8.5.1 abaixo da Escritura, convocar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que constatar sua ocorrência, assembleias gerais de Debenturistas, a se realizarem no prazo mínimo previsto em lei. Se, nas referidas assembleias gerais de Debenturistas, Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Primeira Série em circulação ou 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures da Segunda Série em circulação, conforme o caso, decidirem por não considerar o vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, ou, ainda, em caso de suspensão dos trabalhos para deliberação em data posterior, o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso; caso contrário, ou em caso de não instalação, em segunda convocação, das referidas assembleias gerais de titulares das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, o Agente Fiduciário deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso.

6.21.3 Na ocorrência do vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, a Companhia obriga-se a resgatar a totalidade das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, em circulação, com o seu consequente cancelamento, mediante o pagamento do Valor Nominal das Debêntures da Primeira Série ou das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, em circulação, acrescido da Remuneração da Primeira Série ou da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso (e, no caso do inciso III da Cláusula 6.21 acima, dos Encargos Moratórios, calculados a partir da data em que tais pagamentos deveriam ter sido efetuados), calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a data do último pagamento da Remuneração, até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores

eventualmente devidos pela Companhia nos termos da Escritura de Emissão, em até 3 (três) dias úteis contados da data de comunicação neste sentido, enviada pelo Agente Fiduciário à Companhia, sob pena de, em não o fazendo, ficar obrigada, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

---

O conteúdo do Caderno de Debêntures é cópia fiel de cláusulas da Escritura de Emissão e, se for o caso, de aditivos, que podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

**[Escritura](#)**

---